



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.002102/2003-61
Recurso n° 001 Voluntário
Acórdão n° **3801-003.459 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Recorrente DIGER-SC COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2014

DECADÊNCIA - PRAZO ESTIPULADO PELOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do prazo decadencial fixado pelos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, este Conselho deve seguir as decisões proferidas pelo plenário do STF. Aplicação da Súmula nº 08 do STF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS.

Sendo realizados, pelo contribuinte, depósitos judiciais, com o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não cabe à fiscalização a lavratura de auto de infração pela ausência de recolhimento do tributo, se não restar comprovado que o depósito não foi realizado no montante integral

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Paulo Sérgio Celani.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado dig

italmente em 20/11/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 21

/11/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sergio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Para descrever os fatos, transcrevo o relatório constante no voto proferido pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis (SC):

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000209 As fls. 08/12, decorrente de auditoria interna nas DCTF dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998 em que, consoante descrição dos fatos, A fl. 09, e anexos, de fls. 10/12 e 46 são exigidos:

- *Para os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 35.391,73 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, com enquadramento legal nos art. 1º ao 4º da Lei Complementar nº 70/1991, art. 1º da Lei nº 9.249/1995 e art. 57 da Lei nº 9.069/1995, art. 56, § único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/96, art. 53 e 69 da Lei nº 9.532/97; e R\$ 26.543,80 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

2. As fls. 10/32 e 46, no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Exigibilidade Suspensa", em face da existência do Processo Judicial nº 96.0018548-4, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc Jud não comprovad". 3. Cientificada da exigência fiscal, a interessada, por intermédio do procurador habilitado (doc. fl 13), apresentou, conforme atestado pela autoridade preparadora à fl. 41, tempestiva impugnação (fls. 01/07) em 31/07/2003, cujo teor será a seguir sintetizado:

- *Preliminarmente, alega que os débitos exigidos, referentes aos períodos de apuração 01/1998 a 05/1998, já foram atingidos pela decadência, considerando que, de acordo com o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, o prazo para a Fazenda*

Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência administrativa e judicial;

• Aduz, ainda, que os depósitos judiciais vinculados à conta judicial da Ação Ordinária 96.0018548-4 não mais poderão ser convertidos em renda da União, visto que são objeto de suspensão de exigibilidade e não de extinção do correspondente débito, portanto, a liquidação e certeza desses valores não são garantidas a Fazenda Nacional se não constituídos dentro do período de decadência;

• No mérito, alega que os depósitos judiciais, por ocasião da constituição do crédito suspenso para prevenção da decadência, garantem à empresa a segurança de estar imune da punibilidade e da exigência dos juros de mora;

• Por fim, requer, em caso de não ser acolhida a decadência invocada, seja cancelada a exigências de multa de ofício e dos juros moratórios, bem como declarada suspensa qualquer pretensão quanto a inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União.

Em decisão proferida, a Impugnação do contribuinte foi julgada improcedente, recebendo a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORIVEAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998 DECADÊNCIA.
PRAZO.*

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo a COFINS decai em dez anos.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração:
01/01/1998 a 31/12/1998 FALTA DE RECOLHIMENTO.
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.
LEGALIDADE.*

São aplicáveis no lançamento fiscal, por falta de recolhimento, a multa de ofício e os juros de mora previstos em lei, ainda que em face da existência de depósitos judiciais.

Lançamento Procedente

Inconformado com a decisão exarada, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a razão social do Recorrente, lançada nas peças do presente procedimento administrativo, consta como sendo LBE – Locadora Brasileira de Equipamentos Ltda.. O CNPJ indicado é o de nº 80.794.365/0001-74. Contudo, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil este CNPJ é o da empresa DIGER-SC COMERCIO LTDA, que consta como Recorrente no presente procedimento.

Desta forma, parte-se da premissa de que houve alteração da razão social da Recorrente, o que não impede a análise do presente Recurso Voluntário.

Pois bem. Como demonstrado no relatório acima, o ora Recorrente, DIGER-SC COMERCIO LTDA., teve auto de infração lavrado em seu nome em 13/06/2003, na qual a Receita Federal do Brasil constituiu créditos tributários de COFINS, cujos fatos geradores se deram 01/01/1998 e 31/12/1998.

Em sua impugnação, o Recorrente alegou a decadência do direito de a fazenda pública constituir os créditos tributários anteriores à Junho de 1998, pela aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN.

No julgamento realizado, a douta Delegacia de Julgamento de Curitiba entendeu pela aplicação do disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que, diferentemente do CTN, fixava o prazo decadencial de 10 (dez) anos para que a fazenda pública constituísse o crédito tributário em desfavor dos contribuintes. Entendeu ainda que o referido dispositivo se aplicava à COFINS.

Contudo, assiste razão ao contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazos decadencial e prescricional diferentes do Código Tributário Nacional, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos. Assim, houve a edição da súmula vinculante nº 8, com a seguinte redação:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não se pode olvidar, neste sentido, que os conselheiros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estão vinculados às decisões preferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno. Confira-se:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, deve ser considerado, *in casu*, o prazo decadencial fixado pelo Código Tributário Nacional. Como a autuação se deu em 13/06/2003, houve a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a esta data.

Com relação ao mérito, no qual o Recorrente alega que realizou os depósitos judiciais e que os efeitos deles não foram respeitados pela autuação perpetrada, também há razão no Recurso Voluntário apresentado.

É que a fiscalização, ignorando os depósitos judiciais realizados, entendeu por bem constituir a integralidade do crédito tributário, uma vez que, a princípio, não conseguiu identificar os depósitos. Ocorre que, o Recorrente trouxe aos autos comprovantes das depósitos realizados e alegou que os mesmos foram realizados de forma integral, ou seja, deveriam suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Desta feita, sendo incontroverso nos autos que foram realizados depósitos judiciais, caberia à fiscalização verificar se estes estavam de acordo com as declarações apresentadas pelo contribuinte, podendo, inclusive, não homologar estas declarações dentro do prazo legal. Contudo, isso não foi feito. A constituição do crédito foi integral, de acordo com os créditos constituídos em DCTF pelo contribuinte, créditos estes que estavam depositados judicialmente, em ação proposta pelo Recorrente.

Neste sentido, argumentou o ilustre julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes, cujo voto foi vencido no julgamento de 1ª instância administrativa. Confira-se:

É dizer, considerados os estreitos limites de cognição que ensejaram a "autuação eletrônica", nos casos em que o contribuinte declara não ter pago o débito em face de ter obtido na justiça a suspensão de sua exigibilidade, compete à autoridade administrativa inexoravelmente verificar qual foi o ato processual que ensejou a referida suspensão, se tal ato afasta, ou não, a aplicação de penalidades e, ademais disso, tendo sido informada a suspensão com base em depósitos, se os mesmos foram efetuados, de fato, pelo montante integral exigível, se houve, ou não, o trânsito em julgado da ação e, sobretudo, se tais depósitos foram, ou não, convertidos em renda da União e em que medida este último fato afetou a exigibilidade do crédito.

Portanto, não demonstrado, na autuação que os depósitos judiciais realizados pelo contribuinte não foram realizados em montante integral e, por consequência, não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser julgado como improcedente o lançamento.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e a ele deu provimento, para anular, na totalidade, o crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, tendo em vista, preliminarmente, a decadência do período anterior à data da autuação e, no mérito, pela falta de comprovação, pela fiscalização, de que os depósitos judiciais realizados pelo contribuinte não foram realizados em montante integral.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

CÓPIA